



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



PARECER JURÍDICO Nº 027/2021 - ALTAPREV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08202101/2021

INTERESSADO: ALTAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2021, objetivando a Contratação da de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica do Advogado: Alex Campos Aranha, inscrito na OAB-PA sob o nº 27.193, titular do CPF 016.922.502-05 e da cédula de Identidade RG nº 6914624, SSP-PA, residente e domiciliado na Alameda São Paulo, nº 3, bairro: Alberto Soares, CEP: 68376-070, Altamira-PA.

Tal contratação, justifica-se pela necessidade de prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, compreendendo a emissão de pareceres de alta complexidade; participação em assembléias; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais; com a presença de profissional na sede do **ALTAPREV**.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, **com fulcro no art. 25, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.**

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2021, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09. 272. 0001. 2.268 – Manutenção da Administração do ALTAPREV, e Classificação econômica (3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações por parte das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de casos, em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, §1º, que elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso III, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos dispositivos da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre a necessidade de observância ao regimento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, que assim dispõe.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ante o exposto, por ser de lei, **EMITIMOS PARECER FAVORÁVEL a homologação do presente processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, compreendendo a emissão de pareceres de alta complexidade; participação em assembleias; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais; com a presença de profissional na sede do: Instituto de PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – ALTAPREV, sendo o valor a ser firmado em futura contratação, de R\$ 4.500 (Quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando para o exercício de 2021, o valor de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), em conformidade com a proposta apresentada, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer. S.M.J.

Altamira-Pa, 03 de Agosto de 2021.

RICARDO DE SOUZA BARBOZA